



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO(CFO)

Ao Projeto de Lei nº 79, de 22 de abril de 2014,
de autoria do Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Rogério Massing

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79, de 25 abril de 2014, de autoria do Executivo Municipal, que **"Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo"**, ingressou na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) na reunião de comissões do dia 06/05/15, que após tramitar regimentalmente pela Comissão de Legislação e Redação (CLR), na qual o vereador Genivaldo Paes exarou parecer favorável, sendo acompanhado posteriormente pelos demais membros da respectiva comissão, conforme documentado em 29 de abril de 2014; no curso da desta tramitação legislativa observou-se obrigatoriamente as prerrogativas no que tange as competências da CRL quanto a análise da matéria ora citada, em conformidade com o que rege o artigo 60 do Regimento Interno (RI), e ainda:

Art. 65 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Art. 66 - Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

(...)

VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público. **(grifo nosso)**

Na mesma reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, o Vereador Presidente Rogério Massing, deliberou auto nomeando-se relator da propositura, observando o que dita o art. 84 do Regimento Interno (RI):

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

Não obstante a Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM) assevera as competências desta Casa de Leis quanto a matéria em questão, citadas preferencialmente no art 17, XXVIII; **caput** do art. 25 e no art. 28. Assim como determinado no TÍTULO III, CAPÍTULO I, sendo:

Art. 62 – Ao Município compete instituir:

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Afora a LOM preconiza ainda que é vedado ao Município, exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. (LOM, art.63,I)

1.1 ANALISE LEGISLATIVA

Visto que a matéria não apresenta em seu escopo de análise, parecer jurídico desta Casa de Leis, *data vênia* a Comissão de Legislação e Redação; o relator da matéria na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) optou por não abdicar de tal prerrogativa, sendo solicitado ao corpo técnico jurídico sua apreciação, conforme requerimento anexo, protocolo nº 329/2014, em 08 de maio do corrente.

O Parecer Jurídico nº 064.2014 foi expedido em 22 de maio de 2014, indicando ilegalidade do projeto, com cinco pontos a serem diremidos (anexo 37 **usque** 44), o que motivou o envio ao executivo do Of. 0019/2014-GAB18, datado em 22 de junho de 2014, solicitando atendimento aos apontamentos contido no parecer jurídico já mencionado. No dia 03 de junho de 2014, o executivo enviou a esta Casa de Leis, além de análise do parecer jurídico (fls. 47 **usque** 56) também cópia do decreto nº 1.055, de 28 de junho de 1995 (fl.57, 58). Na sequência, o executivo enviou ao parlamento o Ofício nº 0443/2014-GAB (fl.59) em 9 de junho de 2014 de ratificação de análise de parecer jurídico (fls. 60 **usque** 71), assim como foram apresentadas cópias das Portaria nº 350, de 5 de agosto de 2013 e da Portaria nº 470, de 9 de outubro de 2013 (fls. 74-75). Por fim, em 6 de junho de 2014, o executivo enviou à Câmara a Mensagem Aditiva nº 6 (fls. 76 **usque** 88).

Diante disso, regimentalmente a matéria foi remetida novamente para a análise da Comissão de Legislação e Redação (CLR), tendo o vereador Genivaldo Paes emitido parecer com voto favorável a propositura, sendo acompanhado pelos membros da comissão na mesma data.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

É fato que o Código Tributário Nacional (CTN) - Lei 5172/66 | Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos arts. 81 e 82, define os critérios de implementação da Contribuição de Melhoria; *in verbis*:

Art. 1º. A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel **localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente** por obras públicas. (grifo nosso)

Assim como também a legislação do CTN estabelece como teto o custo da obra, a intenção é fazer com que a contribuição de melhoria seja



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

instrumento de ressarcimento dos cofres públicos, evitando que o Estado arrecade quantia maior do que o dispêndio efetuado.

Portanto, pelo prisma da Administração Pública o limite (máximo a cobrar coletivamente) é o custo da obra, e pelo prisma do administrado o limite (máximo a pagar individualmente) é a *mais-valia*; conceitos estes que norteiam a proposição ora analisada.

Diante do acima exposto, analisando a propositura voto favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº 79, de 2014, de autoria do Executivo; para fins de esgotamento do processo legislativo iniciado, com a finalidade de aprovação desta comissão e a posteriori do plenário desta Casa de Leis; pois a matéria em questão cumpre a finalidade do qual foi proposto, sob entendimento e jurisprudências existentes.

SALA DAS SESSÕES, 05 de agosto de 2014.


ROGÉRIO MASSING
Relator

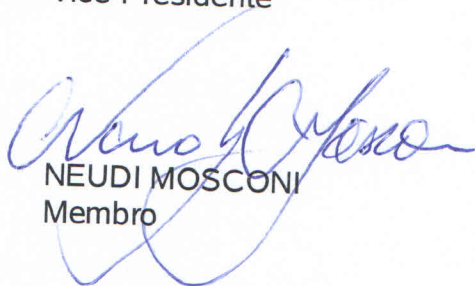
3. VOTO DA COMISSÃO

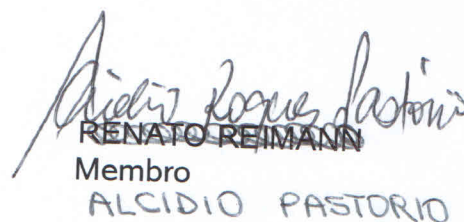
Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos nessa data, em consonância com o que preceitua a atividade legislativa, acompanharam o voto do digníssimo relator do Projeto de Lei nº 79, de 2014, de autoria do Poder Executivo, de forma que a matéria possa tramitar nesse Egrégio Parlamento, conforme Regimento Interno, até esgotar todas as suas fases de apreciação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de agosto de 2014.

ADEMAR DORFSCHIMDT
Vice-Presidente

MARCOS ZANETTI
Secretário


NEUDI MOSCONI
Membro


RENATO REIMANN
Membro
ALCIDIO PASTORIO

PL 079/2014
AUTORIA: Poder Executivo

